memorex jurídico 4.0

VERSÃO REFORMULADA

Direito Constitucional

Resumo esquematizado

Atualizado até janeiro/2024

dicas concursos

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL 6
Conceito 6
Constitucionalismo 6
CONSTITUIÇÃO 7
Conceito 7
Normas constitucionais 7
Bloco de constitucionalidade 8
Pirâmide normativa atual 8
Sentidos de constituição 9
Classificação das constituições 12
Elementos das Constituições 16
Estrutura da CRFB/88 16
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL 17
Conceito 17
Regras e princípios 17
Classificação da interpretação 17
Métodos e princípios de interpretação 18
PODER CONSTITUINTE 23
Introdução 23
Poder constituinte originário 24
Poder constituinte derivado 26
Resumo geral 30
Poder constituinte difuso 31
FENÔMENOS CONSTITUCIONAIS 33
Revogação global 33

Vacatio constitucionis 33
Desconstitucionalização 33
Recepção 33
Repristinação 34
Resumindo 34
EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS 35
Introdução 35
Classificação quanto à aplicabilidade 35
Classificações quanto à eficácia 35
José Afonso da Silva 36
Maria Helena Diniz 38
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE 39
Introdução 39
Espécies de inconstitucionalidade 40
Sistemas de controle de constitucionalidade 44
Classificação do controle de constitucionalidade 44
Ações que integram o controle concentrado 50
DIVISÃO ESPACIAL DO PODER – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO 62
Princípios fundamentais 62
Organização político-administrativa 66
Resumindo 79
DIVISÃO ORGÂNICA DO PODER – SEPARAÇÃO DE PODERES 80
Origem teórica 80
Separação de poderes na CRFB/88 80
PODER LEGISLATIVO 82
Visão geral 82

Estrutura 82
Poder Legislativo Federal 83
Poder Legislativo Estadual e Municipal 117
PODER EXECUTIVO 120
Visão geral 120
Esferas 120
Poder Executivo Federal 121
Poder Executivo Estadual e Municipal 131
PODER JUDICIÁRIO 133
Visão geral 133
Regulamentação 133
Quinto constitucional 136
Garantias do Poder Judiciário 137
Órgãos do Poder Judiciário 138
Precatórios 154
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA 156
Visão geral 156
Ministério Público 156
Advocacia Pública 162
Advocacia Privada 162
Defensoria Pública 163
Resumindo 164
DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS 165
Estados de exceção 165
Forças Armadas 173
Segurança Pública 175

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 178
Grupos 178
Direitos individuais e coletivos 178
Remédios constitucionais 189
DIREITOS SOCIAIS 203
Introdução 203
Trabalho 204
NACIONALIDADE 208
Conceito 208
Conceitos correlatos 208
Critérios para a definição 208
Espécies de nacionalidade 209
Distinção entre brasileiros 210
Perda da nacionalidade 211
DIREITOS POLÍTICOS 212
Soberania popular 212
Direitos políticos positivos 213
Direitos políticos negativos 214
Impugnação de candidatura 216
Princípio da anualidade eleitoral 216
PARTIDOS POLÍTICOS 217
Conceito 217
Constituição 217
Liberdade partidária 217
Autonomia partidária 217
Cláusula de barreira 218

Fidelidade partidária 218

Direito das mulheres 218

ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA 219

Princípios gerais da atividade econômica 219

Atuação estatal 220

Transporte 221

Política urbana 222

Política agrícola e fundiária 223

Sistema financeiro nacional 224

ORDEM SOCIAL 225

Introdução 225

Seguridade social 225

Educação, cultura e desporto 228

Ciência, tecnologia e inovação 232

Comunicação social 232

Meio ambiente 234

Família, criança, adolescente, jovem e idoso 235

Índios 236

DIREITO CONSTITUCIONAL

Conceito

O Direito Constitucional é um ramo autônomo do Direito Público, responsável por estudar, de maneira sistematizada, as normas que integram a Constituição, especialmente

1	A divisão territorial e funcional do exercício do poder político.
2	Os direitos e garantias fundamentais.

Constitucionalismo

Conceito

De acordo com o professor Marcelo Novelino, "constitucionalismo é a história do Direito Constitucional desde a antiguidade, possuindo aspectos jurídicos, políticos, sociológicos e históricos", abrangendo dois sentidos:

SENTIDO AMPLO	Relaciona-se à existência de Constituição nos Estados.
SENTIDO ESTRITO	Relaciona-se à garantia de direitos e à limitação do poder, contrapondo-se ao absolutismo.

Evolução histórica

1
- CONSTITUCIONALISMO ANTIGO - DA ANTIGUIDADE ATÉ O SÉCULO XVIII
- Marcado pela ausência de constituições escritas (as constituições eram costumeiras ou consuetudinárias).

2
- CONSTITUCIONALISMO MODERNO - DO SÉCULO XVIII ATÉ A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL
- Marcado pelo surgimento das primeiras constituições escritas e dividido em duas fases:
- ESTADO LIBERAL (ABSTENCIONISTA) → garantista dos direitos de liberdade e de propriedade.
- ESTADO SOCIAL (INTERVENCIONISTA) → garantista dos direitos sociais, visando a igualdade material.

3
- CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO - A PARTIR DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL
- Também chamado de neoconstitucionalismo, é marcado pela defesa da força normativa da constituição, que vincula todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) com vistas à concretização dos direitos fundamentais.

CONSTITUIÇÃO

Conceito

Constituição é a lei fundamental de um Estado, isto é, o conjunto de normas, elaboradas no exercício do Poder Constituinte, que organiza os elementos constitutivos do Estado. Tais normas estabelecem, por exemplo:

1	A forma de estado.
2	A forma de governo.
3	O modo de aquisição e exercício do poder.
4	A instituição e organização de seus órgãos.
5	Os limites de sua atuação.
6	Os direitos fundamentais e respectivas garantias e remédios constitucionais.
7	A ordem econômica e social.

O ordenamento jurídico de um país é formado pela Constituição e pelas normas infraconstitucionais.

Normas constitucionais

As normas constitucionais podem ser:

ORIGINÁRIAS	DERIVADAS
Existentes desde a promulgação da Constituição	Passaram a existir após a promulgação da Constituição (emendas constitucionais)
Fruto do poder costituinte originário	Fruto do poder constituinte derivado
Não podem ser objeto de controle de constitucionalidade	Podem ser objeto de controle de constitucionalidade

NÃO há hierarquia entre normas originárias e normas derivadas.

Bloco de constitucionalidade

O bloco de constitucionalidade diz respeito a um corpo único de normas com natureza constitucional, servindo como parâmetro para o controle de constitucionalidade (= parâmetro para a verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição). No Brasil, integram o bloco de constitucionalidade:

1	Constituição Federal.
2	Emendas constitucionais.
3	Tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito da emenda (art. 5°, § 3°, da CRFB/88): ○ Convenção Internacional sobre o direito das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo. ○ Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. ○ Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Pirâmide normativa atual

No Brasil, o ordenamento jurídico é organizado da seguinte forma

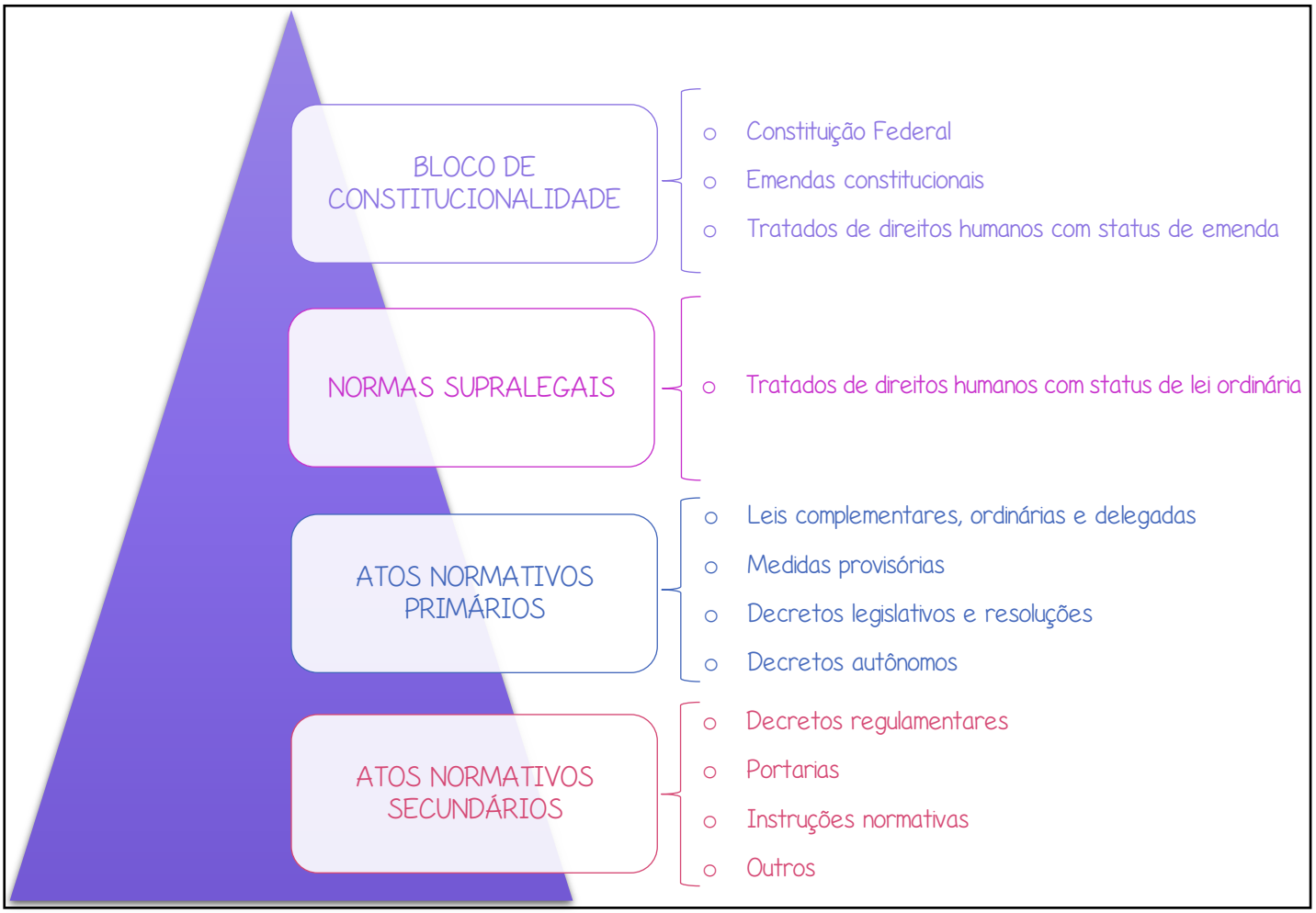

Sentidos de constituição

Sentido sociológico

Segundo Fedinand Lassale, a Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder social, constituindo a somatória dos fatores reais do poder em uma sociedade (forças econômicas, sociais, políticas, religiosas etc.). Nesse sentido, haveria 2 tipos de Constituição:

CONSTITUIÇÃO REAL	Representa a somatória dos fatores reais de poder, refletindo a realidade.
CONSTITUIÇÃO ESCRITA	Deve refletir a realidade, sob pena de se tornar mera folha de papel.
SITUAÇÃO IDEAL → REAL = ESCRITA (caso contrário, prevalece a real)	

Assim, Lassale aponta a necessidade de a Constituição ser "o reflexo das forças sociais que estruturam e determinam o poder", ou seja, do comportamento do povo.

Sentido político

Segundo Carl Schmitt, a Constituição seria uma decisão política fundamental. Assim, tudo aquilo que não é decisão política fundamental não é Constituição, é lei constitucional.

Assim, ele faz uma diferenciação entre Constituição e lei constitucional. Nesse sentido, enquanto a Constituição é a decisão política fundamental (tudo que se refere aos direitos fundamentais, organização, exercício, competência e separação dos poderes), a lei constitucional representa as demais normas presentes formalmente na Constituição sem caráter de decisão política fundamental. Resumindo:

CONSTITUIÇÃO	LEI CONSTITUCIONAL
É a decisão política fundamental.	Não se refere à decisão política fundamental.
Direitos fundamentais, organização, exercício, competência e separação dos poderes.	Demais normas que estão na Constituição, mas sem caráter de decisão política fundamental.

Sentido jurídico

Para Hans Kelsen, a Constituição é fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais. De acordo com sua interpretação, a Constituição é lei juridicamente superior, norma pura, puro dever ser, desprendida de qualquer aspiração sociológica, valorativa ou política. Ele atribui à Constituição dois sentidos:

SENTIDO LÓGICO-JURÍDICO	A Constituição (no sentido jurídico-positivo ou Constituição propriamente dita) tem seu fundamento de validade na norma hipotética fundamental (Constituição no sentido lógico-jurídico) que sustenta e dá validade a todo o ordenamento jurídico. Assim, afasta-se a possibilidade de se fundamentar a Constituição propriamente dita em fatores sociais, políticos ou filosóficos, já que esta se fundamenta na norma hipotética fundamental.
SENTIDO JURÍDICO-POSITIVO	A Constituição (no sentido jurídico-positivo ou propriamente dita) seria o fundamento de validade de todo ordenamento infraconstitucional, ou seja, uma norma de hierarquia inferior busca seu suporte de validade na norma imediatamente superior até chegar à Constituição.

Esquematizando...

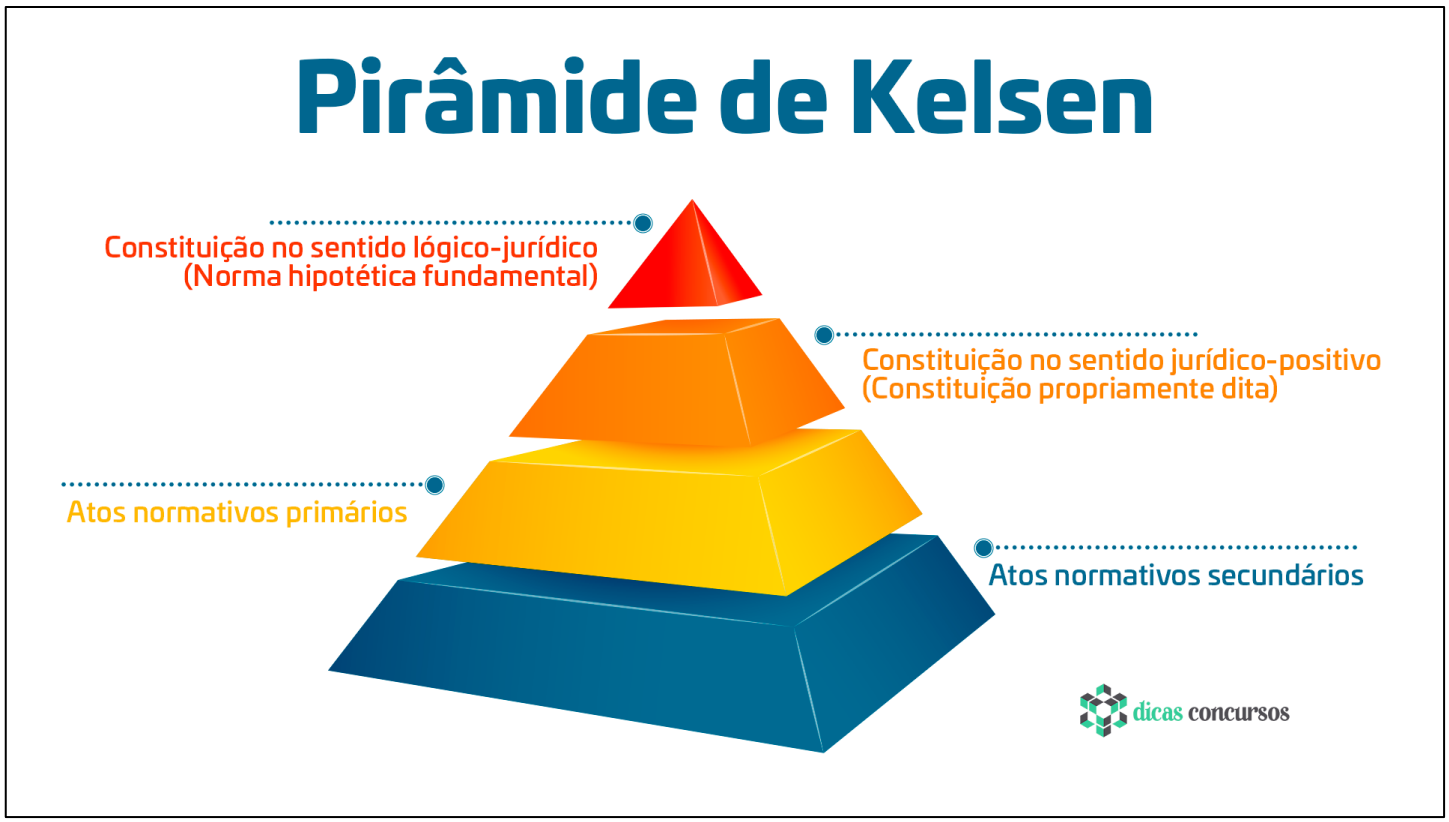

Resumindo...

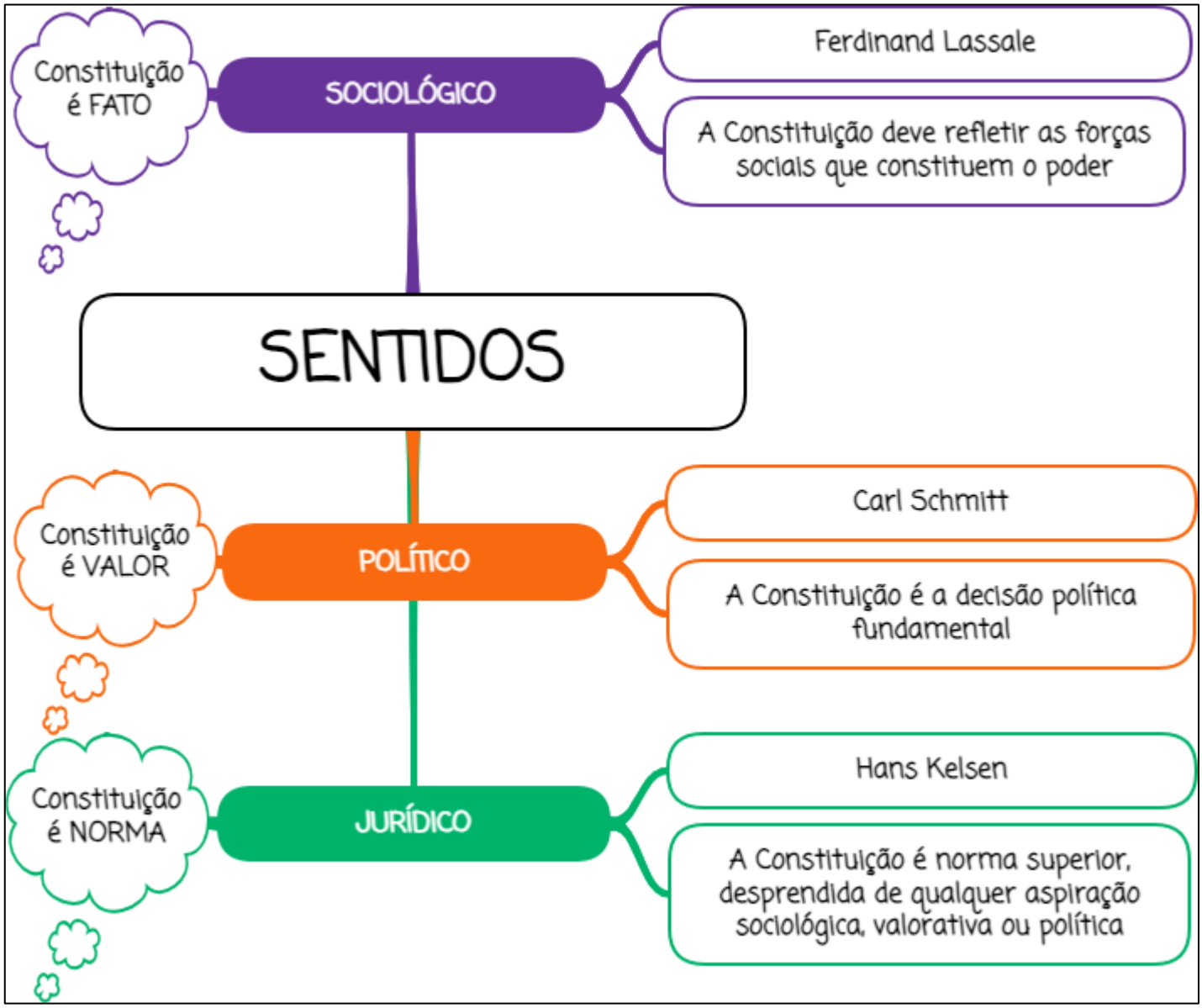

Outros sentidos

Sentido culturalista

Para Meirelles Teixeira, a Constituição é produto de um fato cultural, sendo influenciada por diversos aspectos, de natureza histórica, social e racional. Com base nisso, seria possível instituir o conceito de constituição total, por englobar todos os sentidos abordados anteriormente (sociológico, jurídico e político).

Constituição aberta

Para Canotilho, a Constituição deve permanecer atual dentro do seu tempo, a fim de evitar a perda da sua força normativa. Assim, a Constituição deve ser aberta e mutável, adaptando-se aos tempos.

Já para Peter Häberle, a Constituição aberta seria aquela cuja interpretação constitucional possa ser realizada pela sociedade aberta e não apenas pelos operadores oficiais.

Classificação das constituições

Quanto à origem

OUTORGADA	É imposta por uma classe dominante ou por um indivíduo, sem participação popular.
PROMULGADA	É fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte.
CESARISTA	Também chamada de bonapartista, não é outorgada, mas também não é plenamente democrática (promulgada), sendo formada pela participação popular mediante plebiscito ou referendo para ratificar a vontade do detentor do poder (ditador ou imperador).
PACTUADA	É um compromisso instável de duas forças políticas rivais (ex.: burguesia e monarquia).

Quanto à forma

ESCRITA	É elaborada por um órgão constituinte e sistematizada em documento(s) solene(s). Pode ser: o Codificada ou reduzida: as normas fazem parte de um único documento solene. o Legal ou variada: as normais são espalhadas em vários documentos solenes.
COSTUMEIRA	Também chamada de consuetudinária, não é elaborada por um órgão especializado e é composta por várias fontes, escritas ou não (ex.: leis, costumes e jurisprudência).

Quanto à extensão

SINTÉTICA	Veiculadora apenas dos princípios estruturais e fundamentais do Estado.
ANALÍTICA	Aborda todos os assuntos que os representantes do povo entendem fundamentais.

Quanto ao conteúdo

MATERIAL	É composta apenas por normas materialmente constitucionais (com temas essencialmente constitucionais, como direitos e garantias fundamentais e organização do Estado).
FORMAL	É aquela que elege como critério o processo de formação e não o conteúdo de suas normas, ou seja, qualquer regra contida no texto é considerada constitucional. Assim, é composta por normas materialmente constitucionais E normas formalmente constitucionais (que estão na Constituição, mas não tratam de assuntos essencialmente constitucionais).

Quanto ao modo de elaboração

DOGMÁTICA	São sempre escritas e consolidam os dogmas estruturais e fundamentais do Estado, teorias e ideologias previamente declaradas, elaboradas por uma Assembleia Constituinte. Pode ser: o Ortodoxa: reflete uma só ideologia. o Heterodoxa: reflete várias ideologias (também chamada de eclética).
HISTÓRICAS	Fruto de um lento e contínuo processo de formação.

Quanto à alterabilidade

FLEXÍVEL	Não possui um processo legislativo de alteração mais dificultoso do que o processo legislativo de alteração das normas infraconstitucionais.
SEMIFLEXÍVEL OU SEMIRRÍGIDA	É tanto rígida como flexível, ou seja, algumas matérias exigem um processo de alteração mais dificultoso, enquanto outras não requerem tal formalidade.
RÍGIDA	Exige, para a sua alteração, um processo legislativo mais dificultoso do que o processo de alteração das normas não constitucionais.
SUPER-RÍGIDA	É aquela que, além de possuir um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas, algumas matérias se apresentam como imutáveis (núcleo imutável).
IMUTÁVEL	Inalterável.

Quanto à essência

Critério ontológico de Karl Loewenstein:

NORMATIVA	É aquela cujas normas verdadeiramente regulam o processo político e/ou, em contrapartida, o processo do poder se adapta às suas normas (havendo uma simbiose entre constituição e sociedade).
NOMINAL	É aquela em que, embora juridicamente válida, a dinâmica do processo político ainda não se adapta às suas normas, carecendo assim de realidade existencial.
SEMÂNTICA	É aquela que, em vez de servir como mecanismo de limitação do poder estatal, visa apenas à estabilização e conservação da estrutura de dominação do poder político.

Quanto ao sistema

De Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

PRINCIPIOLÓGICA	Predominam os princípios.
PRECEITUAL	Predominam as regras.

Quanto à origem de sua decretação

HETERÔNOMA	Decretada de fora do Estado por outro(s) Estado(s) ou por organizações internacionais.
AUTÔNOMA	Elaborada e decretada dentro do próprio Estado que irá reger.

Constituições garantia, dirigente e balanço

De Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

GARANTIA	Busca garantir a liberdade, limitando o poder (direitos de 1ª geração). Sempre sintética.
DIRIGENTE	Traça diretrizes à ação estatal (direitos de 2ª geração). Sempre analítica.
BALANÇO	Descreve e registra a organização política estabelecida (realizando um "balanço").

Constituições liberais e sociais

De André Ramos Tavares:

LIBERAL	Negativa (não prevê atuação do Estado).
SOCIAL	Positiva (prevê atuação do Estado).

Classificação da CRFB/88

A CRFB/88 é promulgada, escrita (codificada), analítica, formal, dogmática (heterodoxa ou eclética), rígida (ou super-rígida, para Alexandre de Moraes), normativa, principiológica, autônoma, garantia, dirigente e social.

CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

PROMULGADA
Fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte.

ANALÍTICA
Aborda todos os assuntos que os representantes do povo entendem fundamentais.

ESCRITA
Elaborada por um órgão constituinte e sistematizada em documento solene.

CODIFICADA
Um só código básico e sistemático.

FORMAL
Possui normas material e formalmente constitucionais

RÍGIDA
Processo de alteração mais dificultoso do que o processo das normas não constitucionais.

DOGMÁTICA
Consolida os dogmas estruturais e fundamentais do Estado.

HETERODOXA
Reflete várias ideologias.

NORMATIVA
Simbiose entre constituição e sociedade.

PRINCIPIOLÓGICA
Predominam os princípios.

GARANTIA
Busca garantir a liberdade, limitando o poder.

DIRIGENTE
Estabelece um projeto de Estado.

AUTÔNOMA
Elaborada e decretada pelo estado brasileiro.

SOCIAL
Prevê a atuação do Estado.

Elementos das Constituições

As normas constitucionais são organizadas de acordo com a sua natureza e finalidade. Esses conjuntos de normas com características específicas são considerados elementos constitutivos das Constituições. São eles:

ELEMENTOS ORGÂNICOS	Normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder.
ELEMENTOS LIMITATIVOS	Normas que compõem o elenco dos direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação dos poderes estatais (direitos de 1ª geração).
ELEMENTOS SOCIOIDEOLÓGICOS	Normas que revelam o compromisso da Constituição entre o Estado individualista e o Estado social, intervencionista (direitos de 2ª geração).
ELEMENTOS DE ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL	Normas destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da Constituição, do Estado e das instituições democráticas.
ELEMENTOS FORMAIS DE APLICABILIDADE	Normas que estabelecem regras de aplicação da Constituição.
Não há hierarquia entre as normas constitucionais ❗	

Estrutura da CRFB/88

A Constituição Federal de 1988 contém um preâmbulo, nove títulos (texto constitucional propriamente dito ou corpo permanente) e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Vejamos:

Acerca do preâmbulo e do ADCT, algumas observações se fazem necessárias:

PREÂMBULO	Não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não tem força obrigatória, servindo, apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais. Por isso, a invocação à divindade não é de reprodução obrigatória nos preâmbulos das Constituições Estaduais e leis orgânicas do DF e dos Municípios.
ADCT	O ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) regula questões de cunho temporal, sendo um instrumento de intermediação entre a velha e nova ordem constitucional.

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Conceito

Hermenêutica constitucional é a tarefa de INTERPRETAÇÃO da Constituição. Interpretar é tornar compreensível o que está disposto de maneira técnica. Isso pode ser feito considerando o sentido literal do texto, a vontade do legislador, o contexto histórico, dentre outros aspectos.

Regras e princípios

A CRFB/88 é formada por regras e princípios, os quais possuem métodos interpretativos próprios:

NORMAS	
REGRAS	PRINCÍPIOS
Indicam a hipótese de incidência e a consequência.	Indicam o fim ou o valor a perseguir.
Mandados de determinação.	Mandados de otimização.
Aplicadas por subsunção.	Aplicados por ponderação de interesses.
Técnica do "tudo ou nada".	Técnica do "mais ou menos".
Reduzido grau de abstração e indeterminabilidade.	Elevado grau de abstração e indeterminabilidade.
Aplicação direta e imediata.	Dependem de interpretação.

Classificação da interpretação

Quanto ao sujeito

A interpretação pode ser:

DOUTRINÁRIA	É realizada pelos juristas em geral.
JUDICIAL	É realizada pelo Poder Judiciário em dois momentos distintos: o Aplicação direta de dispositivo constitucional. o Controle de constitucionalidade.
LEGISLATIVA OU AUTÊNTICA	É realizada pelo Poder Legislativo por meio de uma lei constitucional interpretativa (a maioria da doutrina admite esse tipo de interpretação).

ADMINISTRATIVA	É realizada pelo Poder Executivo, quando este deixa de aplicar determinada norma por inconstitucionalidade, por exemplo.
ABERTA	Deriva da ideia defendida por Häberle sobre uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Ele defende a adoção da ampliação do círculo de participantes do processo de interpretação da Constituição. Assim, todas as pessoas que vivem no contexto regulado por uma norma constitucional, podem, direta ou indiretamente, interpretá-las.

Quanto aos efeitos

A interpretação pode ser:

DECLARATIVA	Ocorre quando há uma concordância entre o texto e o significado a ele atribuído. Assim, não se amplia, nem se restringe o texto literal.
RESTRITIVA	Ocorre quando não há conformidade entre o texto e o significado que se pretende, cabendo ao intérprete reduzir o alcance, isto é, restringir o sentido da norma.
EXTENSIVA	Ocorre quando não há conformidade entre o texto e o significado que se pretende atribuir a norma, cabendo ao intérprete ampliar o sentido do texto.

Métodos e princípios de interpretação

Métodos de interpretação

Método jurídico ou hermenêutico clássico

A Constituição é lei, e como tal deve ser interpretada, buscando-se a sua real intenção a partir de elementos:

GRAMATICAIS	Interpretação com base no texto de lei (etimologia, gramática, pontuação etc.). o OBS: esse elemento também pode ser chamado de literal, semântico ou filológico.
LÓGICOS	Interpretação com base em raciocínio lógico.
TELEOLÓGICOS	Interpretação com base nos fins/propósitos perseguidos pela norma.
HISTÓRICOS	Interpretação com base nos processos históricos que ensejaram a norma.
GENÉTICOS	Interpretação com base na origem dos conceitos utilizados pelo legislador.
SISTEMÁTICOS	Interpretação das normas enquanto parte de um todo (um sistema).

Método tópico-problemático

Parte-se de um problema concreto para a Constituição (tenta-se encaixar o problema na norma).

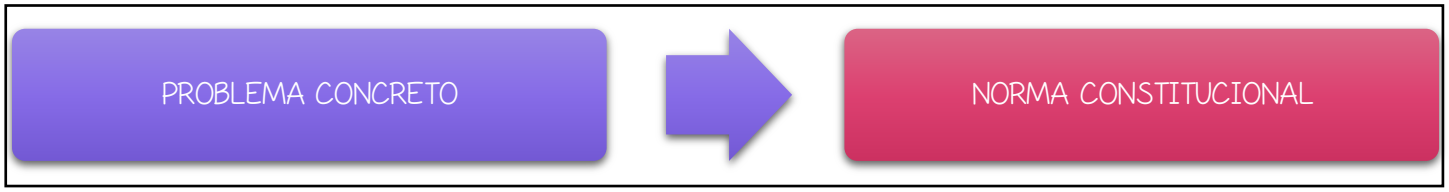

Método hermenêutico-concretizador

Parte-se da Constituição para o problema, como forma de aprimorar o método tópico problemático. Aqui, o intérprete utiliza a sua pré-compreensão da norma, para depois se voltar ao problema e aplicar a norma.

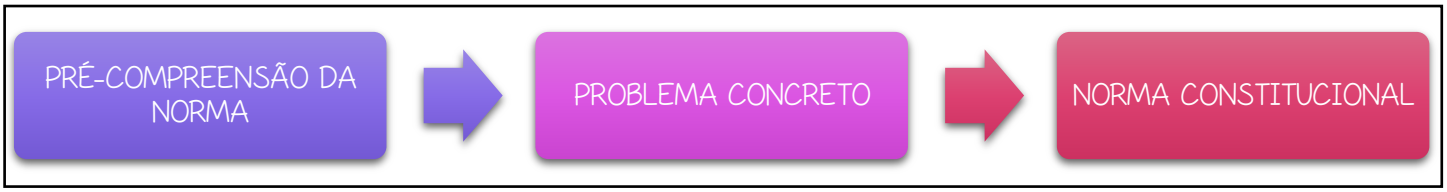

Método científico-espiritual

A interpretação constitucional deve buscar o "espírito" da Constituição, assim entendido como o conjunto de valores presentes no texto. Assim, a Constituição deve ser interpretada considerando:

1	A realidade social.
2	Os valores subjacentes do texto constitucional.

Método normativo-estruturante

O texto constitucional não se confunde com a norma, que é um conjunto da atividade legislativa, jurisdicional e administrativa com vistas à concretização do texto.

NORMA	TEXTO CONSTITUCIONAL
o Atividade legislativa. o Atividade jurisdicional. o Atividade administrativa.	Atividade legislativa.
Portanto, a norma não se restringe ao texto constitucional.	

Método da comparação constitucional

A interpretação dos institutos se implementa mediante comparação entre vários ordenamentos.

Princípios de interpretação

Princípio da unidade da Constituição

A Constituição deve ser sempre interpretada em sua globalidade (como um todo harmônico), devendo as aparentes antinomias ser afastadas (análise em abstrato).

Princípio da concordância prática/harmonização

Esse princípio impõe a harmonização dos bens jurídicos em caso de conflito entre eles, de modo a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, os bens jurídicos constitucionais devem coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles (análise em concreto).

Princípio do efeito integrador

Deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política, não podendo a interpretação gerar instabilidade institucional e social.

Princípio da máxima efetividade

Deve-se atribuir à norma constitucional o sentido que lhe conceda a maior efetividade possível, sendo vedada a interpretação que suprima ou reduza sua finalidade.

Princípio da força normativa

O intérprete da Constituição deve preferir interpretações que possibilitem a atualização de suas normas, para adequá-las ao contexto histórico, garantindo-lhes eficácia e permanência.

Princípio da justeza/conformidade constitucional

O intérprete não pode subverter o esquema organizatório funcional estabelecido, alterando as competências estabelecidas pela Constituição. Trata-se de um combate ao excesso de ativismo judicial.

Princípio da presunção de constitucionalidade

Varia conforme a espécie de norma constitucional:

NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS	Presunção absoluta de constitucionalidade.
NORMAS CONSTITUCIONAIS DERIVADAS	Presunção relativa de constitucionalidade.

Princípio da interpretação conforme a Constituição

Em caso de normas plurissignificativas, devem ser descartadas as interpretações contrárias à Constituição. A interpretação conforme pode ser

COM REDUÇÃO DE TEXTO	Quando somente a parte viciada do texto é considerada inconstitucional e tem sua eficácia suspensa.
SEM REDUÇÃO DE TEXTO	Quando é excluído ou atribuído à norma um sentido que a torne compatível com a Constituição sem que seja efetuada alteração do texto.

Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

Fundamental na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Vejamos

RAZOABILIDADE	Devido processo legal substantivo (equilíbrio/harmonia entre meios e fins).
PROPORCIONALIDADE	É composta pelos seguintes elementos: ○ NECESSIDADE (há outra alternativa melhor?) → a adoção de medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e se não puder ser substituída por outra menos gravosa. ○ ADEQUAÇÃO (serve para esse fim?) → o meio escolhido deve ser capaz de atingir o objetivo perquirido. ○ PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO (é justa?) → sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados (= equilíbrio entre prejuízos e vantagens).

Resumindo...

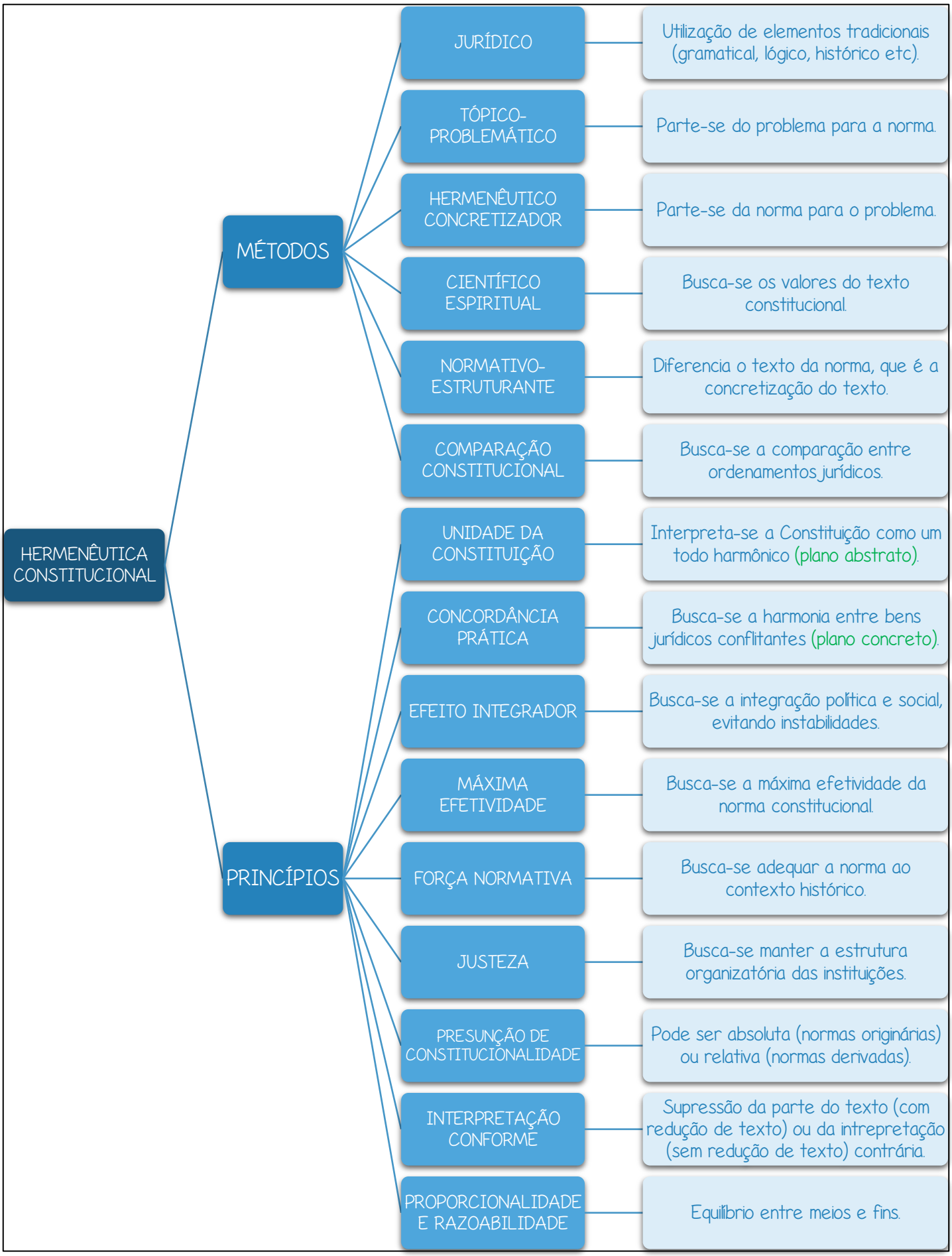
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL
MÉTODOS
JURÍDICO
Utilização de elementos tradicionais (gramatical, lógico, histórico etc).
TÓPICO-PROBLEMÁTICO
Parte-se do problema para a norma.
HERMENÊUTICO CONCRETIZADOR
Parte-se da norma para o problema.
CIENTÍFICO ESPIRITUAL
Busca-se os valores do texto constitucional.
NORMATIVO-ESTRUTURANTE
Diferencia o texto da norma, que é a concretização do texto.
COMPARAÇÃO CONSTITUCIONAL
Busca-se a comparação entre ordenamentos jurídicos.
PRINCÍPIOS
UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO
Interpreta-se a Constituição como um todo harmônico (plano abstrato).
CONCORDÂNCIA PRÁTICA
Busca-se a harmonia entre bens jurídicos conflitantes (plano concreto).
EFEITO INTEGRADOR
Busca-se a integração política e social, evitando instabilidades.
MÁXIMA EFETIVIDADE
Busca-se a máxima efetividade da norma constitucional.
FORÇA NORMATIVA
Busca-se adequar a norma ao contexto histórico.
JUSTEZA
Busca-se manter a estrutura organizatória das instituições.
PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE
Pode ser absoluta (normas originárias) ou relativa (normas derivadas).
INTERPRETAÇÃO CONFORME
Supressão da parte do texto (com redução de texto) ou da intrepretação (sem redução de texto) contrária.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE
Equilíbrio entre meios e fins.

memorex jurídico 4.0

Gostou da amostra?

Acesse nosso **material completo**

QUERO CONHECER **OS COMBOS**

QUERO APENAS **ESSA DISCIPLINA**